



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720049/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.593 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2008

REGULAMENTO DO IPI. OBSERVÂNCIA.

As disposições contidas no Regulamento do IPI devem ser observadas, tanto pela autoridade administrativa quanto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, porque se encontram respaldadas em lei.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA AFASTAR APLICAÇÃO DA MULTA

A aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, é lícita. Incompetência do CARF para afastar a aplicação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Mônica Elisa de Lima, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, foi lavrado o presente auto de infração, para exigir R\$ 5.118.473,54 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 2.384.282,42 de juros de mora, e R\$ 3.838.854,97 de multa, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 11.341.610,93.

Consoante a Descrição dos Fatos, de fl. 05/09, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, acima epigrafado, foram apuradas as seguintes infrações:

CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O estabelecimento industrial não recolheu o imposto, por ter se utilizado em sua escrita fiscal de crédito básico indevido, tendo em vista a não comprovação de seu direito. O valor escriturado no livro RAIFI foi devidamente analisado e glosado pela fiscalização, tendo como período de apuração o mês de 01/2005.

IPI – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Foram constatadas diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados. Também foram constatados débitos de IPI, não tendo o Contribuinte recolhido nem declarado em DCTF.

Os valores de imposto e consectários legais, por período de apuração, e o enquadramento legal da exigência fiscal se encontram discriminados nos autos, às fl. 02/27.

O Relatório Fiscal, de fl. 29/32, o Auditor responsável pelos exames expõe os fatos e o direito aplicável à espécie e informa aspectos relativos à análise efetuada.

Relata o Auditor que a fiscalização gerou lançamentos de ofício abrangendo as diferenças apuradas do tributo, com as respectivas multas de ofício e juros de mora exigíveis. Adianta que, em procedimento de ofício, a constatação da falta de recolhimento de parte da obrigação principal sujeita o Contribuinte à imposição de penalidade específica (Multa de Ofício), como determinada pela Lei nº 9.430/96, artigo 44, I, sem dispensa da cobrança de juros de mora sobre a parcela devida e não recolhida.

Regularmente cientificada da autuação, pessoalmente, em 19/01/2010, a Contribuinte, ingressou com impugnação, em 18/02/2010, de fl. 755/778, apresentando, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

1) tempestividade da peça defensiva;

2) o Auto de Infração encontra-se inteiramente fundamentado em instrumentos normativos infralegais, em clara ofensa ao Princípio da Legalidade, estatuído na Constituição Federal, pois o texto constitucional fala em lei e não em decreto, portaria, resolução ou outros. Em seguida, afirma que, à luz da CF/88, o regulamento que cria ou extingue direitos e obrigações é inconstitucional, pois sua função é tão somente regulamentar o disposto em lei, esta em sentido formal e material;

3) em respaldo a sua argumentação, transcreve artigos 37 e 84 da CF/88, que tratam, respectivamente, da obediência da Administração Pública Federal ao princípio da legalidade (entre outros) e da competência exclusiva do Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Recorre ainda a pronunciamentos doutrinários;

4) aduz que a multa moratória no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo é inconstitucional, por afrontar os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da capacidade contributiva (capacidade financeira). Nesse sentido, respalda-se em manifestações doutrinárias e em decisões do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Sexta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.”

Intimada do acórdão supra em 23.04.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 22.05.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se simplesmente de lançamento de ofício decorrente de crédito básico, esse formalizado no processo no. 19647.014312/2008-59, que portanto não se encontra em julgamento na presente lide, e de valores lançados no Livro de Apuração do IPI, simplesmente não recolhidos e não declarados em DCTF.

Como bem disse a E. DRJ, “analisando-se o conteúdo da peça de resistência apresentada pelo Contribuinte, conclui-se que não foi apresentada qualquer questão (ponto controvertido) em relação à situação fática relatada pela fiscalização (infração), tendo o Impugnante resumido a sua irrisignação em questões meramente de direito(...)”

Alega a Recorrente que o auto de infração em debate está eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades, em face de ter sido fundamentado em instrumentos normativos infralegais. Não apresenta qualquer contestação quanto a valores, base de cálculo, etc., limitando-se a contestar a base legal do lançamento.

Não assiste razão à Recorrente.

De início cumpre salientar que não cabe a este E. Colegiado decidir questões de ordem constitucional, o que somente é permitido ao Poder Judiciário. Neste sentido, inclusive já foi expedido Súmula nos seguinte sentido:

Súmula 02: “ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei tributária ”

No que tange à exigência do IPI no presente caso, trata-se de exigência prevista em nosso ordenamento jurídico, no caso o Decreto nº 4.544/02 – RIPI/2002, sendo que este se constituía de vigência, validade e eficácia plena à época dos fatos, não cabendo desta forma, a este Colegiado afastar sua aplicabilidade com base na alegação de suposta violação aos princípios constitucionais, mesmo porque, as disposições contidas naquele Regulamento devem ser observadas tanto pela autoridade administrativa, que não tem o poder discricionário de deixar de aplicar determinada Lei, ou qualquer outra norma jurídica em vigor em nossos ordenamento, assim como o sujeito passivo da obrigação tributária que deve se sujeitar as normas em vigor até que sua suposta inconstitucionalidade seja declarada pelo órgão máximo.

A propósito, registre-se que as normas legais tributárias, uma vez publicadas, revestem-se da presunção de constitucionalidade e também de legalidade, devido à natureza jurídica obrigacional de caráter público que encerram. E, pela estrita subordinação ao princípio da legalidade a que se submetem as autoridades administrativas, devem tais autoridades, dentro da suas esferas de competência, tão-somente velar pelo fiel cumprimento daquelas ,normas.

Salientamos que, o direito constitui um sistema de normas que regulam o comportamento. Estando a norma em determinado sistema ela é válida e existente. E, isso, somente é possível porque esta norma foi criada com base em uma, hierarquicamente superior. No caso o referido Decreto nº 4.544/02 – RIPI/02 assenta sua existência na Constituição Federal, que é a norma fundamental, sendo que esta não deriva de nenhuma outra, além de ser fundamento de validade de todas as outras normas que integram determinado sistema normativo.

Nos termos do artigo 96 do Código Tributário Nacional o sistema tributário nacional compreende, além das Leis, os tratados, convenções internacionais, os decretos, dentre outros, nos seguintes termos:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade na aplicação do Decreto na fundamentação do Auto de Infração, ora combatido. Isto porque, a base de todo esse conjunto de normas é o processo legislativo, que compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal, onde estão contidos os princípios reguladores do Sistema Tributário Nacional, donde se extraem as competências e quais tributos serão instituídos e arrecadados pela União, Estados e Municípios.

Por fim, alega que a multa aplicada no presente Auto de Infração se caracteriza como confiscatória, tendo em vista afrontar diversos princípios constitucionais.

Primeiramente, há de se salientar que multa não é tributo. É penalidade, ainda que esse valor integre o crédito tributário em sentido lato. Não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o artigo 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

O E. Superior Tribunal de justiça já decidiu pela inexistência de efeito de confisco na aplicação da multa de ofício, tendo em vista ter sido fixada por lei:

“Tributário. Fraude. Notas Fiscais Paralelas. Parcelamento de Débito. Redução de Multa. Lei 8.218/91. Aplicabilidade. Inocorrência de Confisco. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Incidência.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança de multa fixada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e determinou a incidência da Taxa Selic sobre os débitos objeto do parcelamento.

2. A aplicação da Taxa Selic sobre débitos tributário objeto de parcelamento está prevista no art. 13 da Lei 9.065 de 20/07/95.

3. É legal a cobrança de multa, reduzida do percentual de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), ante a existência de fraude por meio de uso de notas fiscais paralelas, comprovada por documentos juntados aos autos. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4, II da Lei nº 8.218/91).

4. Não se aplica o artigo 920 do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado.

5. *A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

6. *Recurso não provido.” (STJ. REsp 419.156. Rel Min. José Delgado. DJ 07/05/2002)*

Veja, portanto a ausência de efeito de confisco, uma vez que esse efeito é vedado pela Constituição Federal, na aplicação da multa. A referida multa tem caráter de penalidade.

O percentual aplicado é aquele previsto no artigo 44, inciso I, na Lei nº 9.430/96, sem previsão para sua redução ou alteração (exceções às reduções previstas na própria lei).

Outrossim, não é de competência desta Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento afastar aplicação de multa, sob o argumento de que essa seria confiscatória, uma vez que trata-se de exigência legal.

Neste sentido o Conselheiro José Henrique Longo reconheceu, no Acórdão nº 108-06.571, da Oitava Câmara, a incompetência desta Câmara para afastar a aplicação da multa isolada, nos seguintes termos:

“ Por fim, no tocante ao caráter confiscatório, não é permitido a este tribunal administrativo contrapor a escala de valores que o legislador ordinário aplicou, frente aos comandos da Constituição Federal. Cabe apenas ao Poder Judiciário essa prerrogativa de declarar ilegítima determinada norma, formalmente introduzida no sistema jurídico de modo válido. Desse modo nego seguimento ao recurso.”

Por todo exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Processo nº 10480.720049/2010-61
Acórdão n.º **3302-002.593**

S3-C3T2
Fl. 5

CÓPIA